



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7992 / 2025

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7992 / 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso V ao art. 12 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

V - "Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico" - a ser celebrado no segundo sábado do mês de julho, com objetivo de promover a valorização da contribuição dos pastores e pastoras evangélicas, bem como dos evangélicos no desenvolvimento social, cultural e religioso do município.

Art. 2º O município poderá apoiar, em parceria com as igrejas e instituições religiosas evangélicas, a realização de atividades relacionadas à data, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado.

Art. 3º O município, ao apoiar ou promover eventos relacionados ao Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, deverá garantir a isonomia e a não discriminação religiosa, assegurando que tais comemorações não impliquem favorecimento ou privilégio de uma religião em detrimento de outras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa instituir o Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, como uma forma de reconhecer a importância e contribuição desta comunidade religiosa para o município de Pouso Alegre, no âmbito social, cultural, educativo e religioso.

A comunidade evangélica tem desempenhado um papel significativo no processo de valorização da cidadania, promoção de valores éticos e morais, inclusão social e no trabalho social, com diversos projetos voltados para a assistência a famílias, jovens, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, há um forte movimento de evangelização e formação espiritual que auxilia a consolidar a paz e a harmonia na comunidade.

A escolha da data, o segundo sábado do mês de julho, visa proporcionar um momento para que as igrejas e lideranças evangélicas possam, com o apoio da comunidade municipal, refletir sobre sua missão e os desafios enfrentados, sem que essa data implique em qualquer tipo de imposição religiosa. Ressaltamos que a celebração da data será uma comemoração da contribuição social e cultural do movimento evangélico, com respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Esta iniciativa também está em conformidade com o princípio da laicidade do Estado, uma vez que, ao instituir essa data, o município não está favorecendo a religião evangélica sobre outras religiões, mas reconhecendo o papel importante que a comunidade evangélica desempenha na cidade e a sua contribuição para o bem-estar coletivo.

Assim, o presente projeto visa, sobretudo, promover a harmonia social, a valorização da diversidade religiosa e o reconhecimento da importância da atuação pastoral e evangélica em Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=258J1G71R2GFVFYZ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 258J-1G71-R2GF-VFYZ





Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.992/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O ‘DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO’”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, como uma forma de reconhecer a importância e contribuição desta comunidade religiosa para o município de Pouso Alegre, no âmbito social, cultural, educativo e religioso.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso V ao art. 12 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

V - "Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico" - a ser celebrado no segundo sábado do mês de julho, com objetivo de promover a valorização da contribuição dos pastores e pastoras evangélicas, bem como dos evangélicos no desenvolvimento social, cultural e religioso do município.

Art. 2º O município poderá apoiar, em parceria com as igrejas e instituições religiosas evangélicas, a realização de atividades relacionadas à data, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado.

Art. 3º O município, ao apoiar ou promover eventos relacionados ao Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, deverá garantir a isonomia e a não discriminação religiosa, assegurando que



tais comemorações não impliquem favorecimento ou privilégio de uma religião em detrimento de outras.

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O Projeto de Lei visa instituir o Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, como uma forma de reconhecer a importância e contribuição desta comunidade religiosa para o município de Pouso Alegre, no âmbito social, cultural, educativo e religioso.

A comunidade evangélica tem desempenhado um papel significativo no processo de valorização da cidadania, promoção de valores éticos e morais, inclusão social e no trabalho social, com diversos projetos voltados para a assistência a famílias, jovens, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, há um forte movimento de evangelização e formação espiritual que auxilia a consolidar a paz e a harmonia na comunidade.

A escolha da data, o segundo sábado do mês de julho, visa proporcionar um momento para que as igrejas e lideranças evangélicas possam, com o apoio da comunidade municipal, refletir sobre sua missão e os desafios enfrentados, sem que essa data implique em qualquer tipo de imposição religiosa. Ressaltamos que a celebração da data será uma comemoração da contribuição social e cultural do movimento evangélico, com respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Esta iniciativa também está em conformidade com o princípio da laicidade do Estado, uma vez que, ao instituir essa data, o município não está favorecendo a religião evangélica sobre outras religiões, mas reconhecendo o papel importante que a comunidade evangélica desempenha na cidade e a sua contribuição para o bem-estar coletivo.

Assim, o presente projeto visa, sobretudo, promover a harmonia social, a valorização da diversidade religiosa e o reconhecimento da importância da atuação pastoral e evangélica em Pouso Alegre.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:



Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir o Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, como uma forma de reconhecer a importância e contribuição desta comunidade religiosa para o município de Pouso Alegre, no âmbito social, cultural, educativo e religioso, justificando que a comunidade evangélica tem desempenhado um papel significativo no processo de valorização da cidadania, promoção de valores éticos e morais, inclusão social e no trabalho social, com diversos projetos voltados para a assistência a famílias, jovens, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, há um forte movimento de evangelização e formação espiritual que auxilia a consolidar a paz e a harmonia na comunidade.

Em juízo de cognição sumária entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.992/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W08S6KAF284666VZ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W08S-6KAF-2846-66VZ





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.992/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho** que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”**”.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

Art. 1º Fica inserido o inciso V ao art. 12 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

V - "Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico" - a ser celebrado no segundo sábado do mês de julho, com objetivo de promover a valorização da contribuição dos pastores e pastoras evangélicas, bem como dos evangélicos no desenvolvimento social, cultural e religioso do município.

Art. 2º O município poderá apoiar, em parceria com as igrejas e instituições religiosas evangélicas, a realização de atividades relacionadas à data, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado.

Art. 3º O município, ao apoiar ou promover eventos relacionados ao Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, deverá garantir a isonomia e a não discriminação religiosa, assegurando que tais comemorações não impliquem favorecimento ou privilégio de uma religião em detrimento de outras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município. (grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e



capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação



dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)

*Observe-se, ainda, que a lei em foco **não importa em aumento da despesa pública**, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)*

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.992/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter



meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TGGJGKKJH9ZS1HN6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TGGJ-GKKJ-H9ZS-1HN6





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei n.º 7.992/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei n.º 7.992/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra respaldo no artigo 39, I, c/c artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Não se identificam obstáculos legais à tramitação do referido Projeto de Lei, uma vez que ele não interfere na competência do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública de forma colaborativa, sem caráter coercitivo ou obrigatoriedade de execução.

O **Projeto de Lei n.º 7.992/2025**, em análise visa promover a valorização da contribuição de pastores e pastoras evangélicas, dessa forma, que seja celebrado "Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico" no município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei n.º 7.992/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Livia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei 7992/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**altera a Lei nº 7.001, de 18 de Outubro de 2024, para incluir no Calendário Oficial de datas Comemorativas do Município de Pouso Alegre o “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.**

RELATÓRIO:

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei 7992/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**altera a Lei nº 7.001, de 18 de Outubro de 2024, para incluir no Calendário Oficial de datas Comemorativas do Município de Pouso Alegre o “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.***

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação: Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não há previsão normativa que o reserve exclusivamente ao Prefeito. Assim, os Municípios podem legislar sobre educação, desde que respeitem as diretrizes gerais estabelecidas



pela União e não violem normas que atribuam ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa exclusiva sobre determinados assuntos.

Não se identificam obstáculos legais à tramitação do referido Projeto de Lei, uma vez que ele não interfere na competência do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública de forma colaborativa, sem caráter coercitivo ou obrigatoriedade de execução.

O Projeto de Lei n.º 7.992/2025, em análise visa promover a valorização da contribuição de pastores e pastoras evangélicas, dessa forma, que seja celebrado “Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico” no município de Pouso Alegre. Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei n.º 7.992/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Pouso Alegre, 10 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 7992 / 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso VI ao art. 12 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

VI – ‘Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico’ - a ser celebrado no segundo sábado do mês de julho, com objetivo de promover a valorização da contribuição dos pastores e pastoras evangélicas, bem como dos evangélicos no desenvolvimento social, cultural e religioso do município.”

Art. 2º O município poderá apoiar, em parceria com as igrejas e instituições religiosas evangélicas, a realização de atividades relacionadas à data, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado.

Art. 3º O município, ao apoiar ou promover eventos relacionados ao Dia Municipal dos Evangélicos, da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, deverá garantir a isonomia e a não discriminação religiosa, assegurando que tais comemorações não impliquem favorecimento ou privilégio de uma religião em detrimento de outras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de março de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ED44D5DBJD6M7J8J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ED44-D5DB-JD6M-7J8J





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 26 de março de 2025.

Ofício Nº 91 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei Nº 1566/2025 **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Projeto de Lei Nº 1567/2025 **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Projeto de Lei Nº 7992/2025 **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS, DA PASTORA EVANGÉLICA E DO PASTOR EVANGÉLICO”.**

REQUERIMENTO:

Requerimento nº 38/2025 Requer ao Poder Executivo as informações sobre as propostas relativas a verba do novo PAC destinada a creches e escolas da educação infantil, escola em tempo integral, unidade básica de saúde e drenagem para a cidade de Pouso Alegre/MG.

Requerimento nº 43/2025 Requer informações e cópias dos documentos referentes aos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo para a decoração natalina dos anos de 2019 a 2024.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 472/2025 - Nº 473/2025 - Nº 474/2025 - Nº 475/2025 - Nº 496/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 470/2025 - Nº 471/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 478/2025 - Nº 485/2025 - Nº 486/2025 - Nº 487/2025 - Nº 490/2025 - Nº 491/2025.

Vereadores Dr. Edson, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Livia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Oliveira,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Rogerinho da Policlínica, Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido: - Nº 497/2025 Solicita a realização de melhorias para os bairros do Curralinho e Fazendinha, localizados na Zona Rural.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 469/2025 - Nº 479/2025 - Nº 482/2025 - Nº 483/2025 - Nº 484/2025 - Nº 493/2025 - Nº 494/2025 - Nº 495/2025 - Nº 498/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 476/2025 - Nº 477/2025 - Nº 480/2025 - Nº 481/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 488/2025 - Nº 489/2025 - Nº 492/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6HG8Y533052F893A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6HG8-Y533-052F-893A





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7992/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=39HX08ZV2SR351PT>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 39HX-08ZV-2SR3-51PT

